

JH5

101-5

CMC - 1955 - PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA - projeto de
lei nº92, que concede isenção de impostos e
taxas.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Em 28 de setembro de 1955.-

Of. nº 370/55

29

Senhor Presidente:

Já não constitui novidade, para quantos --- acompanham o surto de progresso do nosso grande Município, a carencia de uma casa de diversões a altura do nosso grau de desenvolvimento, quer se o encare pelo prisma material, quer se o examine do ponto de vista social e intelectual. Fizemos nestes ultimos anos um progresso talvez sem paralelo na vida do Estado.

Ocioso seria consignar aqui todas as realizações. Elas aí estão, assim no numero de escolas primarias como no de estabelecimentos de ensino secundario.

Na existencia dos órgãos da imprensa, falada e escrita, como nos estabelecimentos comerciais, de feição moderna, que enfeitam e dão vida à nossa urbs.

Todavía, não tem a população uma casa de diversões dotada do mais comosinho conforto. As que temos não podem ser qualificadas de más porque são péssimas. Falta-lhes tudo, desde um minimo de conforto até a falta de higiene e segurança.

Assim considerando que é dever do poder publico incentivar e estimular a iniciativa particular no sentido de proporcionar melhores condições de vida ao povo, tenho a satisfação de submeter a esclarecida apreciação d'essa Colenda Câmara o incluso projéto de Lei, que concéde favores fiscais aos que construïrem e instalarem cinema-teatros dotados das condições minimas de conforto nele indicados.

Solicitando a V. Excia. que o submeta à apreciação da Câmara em regime de urgencia, deixo aqui consignadas as expressões do meu grande apreço ao Legislativo Municipal e apresento-lhe as minhas

atenciosas saudações

Raul Guberti

Raul Guberti
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
N.º 33
1955
Recebido em 30/9/55
Diretor

*As Comissões de
Justiça e Finanças
do Sr. Guberti*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Ao Excelentíssimo Senhor

ALBERTO CEOLIN

DD. Presidente da Câmara Municipal de
COLATINA- E.Santo



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROJETO DE LEI Nº 92

Concede isenção de impostos e taxas.-

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, decretou e Eu sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - Desde que preencham as exigências desta lei e se destinem especialmente à instalação de cine-teatros, ficarão isentos de todos os impostos e taxas municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, contados da data do respectivo "habite-se", os prédios que forem construídos nos próximos ~~treis (3)~~ ^{18 meses} anos, contados da vigência desta lei.-

Artº 2º - Para obtenção dos favores desta lei, os prédios deverão ter, no mínimo, treis (3) pavimentos e possuírem:

- a)- Linhas arquitetônicas de estilo moderno;
- b)- Instalação de CinemaScope e vista "Vision";
- c)- Tela panorâmica com um mínimo de 13 metros no sentido horizontal;
- d)- Poltronas modernas e confortáveis, com pelo menos os assentos estofados;
- e)- Bebedouro com água gelada;
- f)- Sala de espera espaçosa e modernamente mobilada;
- g)- Amplas saídas laterais, de modo a permitir a saída rápida e sem atropelos dos espectadores;
- h)- Sistema de renovação de ar por meio de exaustores, tecnicamente instalados;
- i)- 2 bilheterias no mínimo;
- j)- Palco com fundo mínimo de 4 metros;
- k)- Sala de espetáculos com capacidade mínima para 1.000 (mil) espectadores, dotada das respectivas poltronas;

Artº 3º - Quando os cinemas, instalados com os requisitos desta lei, forem explorados pelo proprietários dos edifícios, ficarão isentos também, durante cinco (5) anos, do Imposto sobre Jogos e Diversões.

Artº 4º - Os benefícios desta lei atingem às construções e instalações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, por -

APROVADO em discussão
por 7/0
Sala das Sessões, 17/10/1955
Alfredo Bealini
Presidente

PRÉSIDENTE

SANÇÃO

A SANÇÃO
Sala das Sessões, 17/10/1955
Alfredo Bealini
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

incorporação ou condomínio.-

Artº 5º - Não se incluem nos favores desta lei as taxas de -
consumo de água e de remoção de lixo.

Artº 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.-

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES, etc.etc.

REQUERIMENTO

Aprovado

17-10-95

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Presidente

Requerem, na forma regimental, a inclusão do projeto de lei nº92, que concede isenção de impostos, in cuido na ordem do dia da presente sessão, em primeira e única discussão.

Em 17/10/55

[Handwritten signature]

Of. nº54/55

Colatina, 20 de outubro de 1955

Senhor Prefeito

Encaminho à V.Excia., para os devidos fins de sanção e promulgação, o incluso projeto de lei que concede isenção de impostos e taxas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Excia. os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr.
Dr. Raul Giuberti
DD. Prefeito Municipal
COLATINA-E.E.Santo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

LEI Nº 545

Conséde isenção de impostos e taxas

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais,

DECRETA:

Artº.1º)- Desde que preencham as exigências desta lei e se destinem especialmente à instalação de cine-teatro, ficarão isentos de todos os impostos e taxas municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, contados da data de respectivo "habite-se", os prédios que forem construídos nos próximos 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta lei.

Artº.2º)- Para obtenção dos favores desta lei, os prédios deverão ter, no mínimo, três (3) pavimentos e possuírem:

- a) - Linhas arquitetônicas de estilo moderno;
- b) - Instalação de CinemaSCOPE e vista"Vision";
- c) - Tela panorâmica com um mínimo de 13 metros no sentido horizontal;
- d) - Poltronas modernas e confortáveis, com pelo menos os assentos estofados;
- e) - Bebedouro com água gelada;
- f) - Sala de espera espaçosa e modernamente mobiliada;
- g) - Amplas saídas laterais, de modo a permitir a saída rápida e sem atropelos dos espectadores;
- h) - Sistema de renovação de ar por meio de exaustores, tecnicamente instalados;
- i) - bilheterias no mínimo (2) duas;
- j) - Palco com fundo mínimo de 4(quatro) metros;
- k) - Sala de espetáculos com capacidade mínima para 1.000(mil) espectadores, dotada das respectivas poltronas;

Artº.3º)- Quando os cinemas, instalados com os requisitos desta lei, forem explorados pelo proprietários dos edifícios, ficarão isentos também, durante cinco (5) anos, do imposto sobre jogos e Diversões.

Artº.4º)- Os benefícios desta lei atingem às construções e instalações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, por incor-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA

CONTINUAÇÃO Lei 545.

Artº.5º)- Não se incluem nos favores desta lei as taxas de consumo de água e de remoção de lixo.

Artº.6º)- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de Colatina, 21 de outubro de 1955

PRESIDENTE.

Registrada e publicada n/Secretaria, na data supra.

SECRETÁRIO.